



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

08.12.10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2273-40.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 7.730
(08.12.2010)

PROCESSO : Nº 2273-40.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : JOSÉ GIVAGO RAPOSO TENÓRIO, candidato ao cargo de primeiro suplente de Senador da República pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR DA REPÚBLICA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. TERMO DE CESSÃO DE AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DOS BENS JUNTO AO DETRAN. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE COISA MÓVEL PELA TRADIÇÃO. POSSE COMPROVADA. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.217/2010. REGISTRO DE DESPESA NA CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE E NUMERAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. RETIFICADORA DO COMITÊ FINANCEIRO. EXPLICAÇÕES SUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA ANÁLISE DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010, ART. 39, INCISO I. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de primeiro suplente de senador, o Sr. JOSÉ GIVAGO RAPOSO TENÓRIO, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Presidente e Relatora

Dr. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2273-40.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Senhor JOSÉ GIVAGO RAPOSO TENÓRIO, candidato ao cargo de primeiro suplente de Senador da República pelo PSDB, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 50.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 56/242.

Em novas vistas, a Comissão responsável ofertou parecer conclusivo sugerindo a desaprovação das contas, vez que teriam sido encontradas irregularidades que comprometeriam a regularidade das contas.

Para se manifestar no prazo de 72 horas, nos termos do art. 36 da citadas Resolução, o aspirante ao cargo legislativo foi devidamente intimado do parecer acima, enfeixando os documentos de fls. 252/334. Ato contínuo, os técnicos da Comissão de Contas mantiveram a sugestão pela desaprovação das contas.

Neste Regional, a Procuradoria Eleitoral opinou pela desaprovação da contabilidade do candidato interessado.

O candidato juntou a documentação de fls. 345/368.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. JOSÉ GIVAGO RAPOSO TENÓRIO, candidato ao cargo de primeiro suplente de Senador pelo PSDB no pleito de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2273-40.2010.6.02.0000, CLASSE 25

A Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

A Comissão de Exame das Contas Eleitorais, no parecer conclusivo de fls. 215/216, sugeriu a desaprovação da contabilidade do candidato, apontando inconsistências na numeração dos recibos eleitorais informada pelo candidato *versus* Comitê Financeiro, bem como a utilização de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros, que não constituíam serviço ou faziam parte da atividade econômica do doador.

Estabelece a norma regulamentadora que os bens e/ou serviços estimáveis doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do devedor (Resolução TSE 23.217/2010, art. 1º, § 3º).

Os recursos estimáveis em dinheiro são recursos recebidos diretamente, pelos candidatos e partidos, de bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam pela conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros. Podem ser provenientes de doações ou de patrimônio particular do próprio candidato.

Os recursos arrecadados pelos candidatos e comitês financeiros por meio de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro serão comprovados pela apresentação, além dos canhotos dos recibos eleitorais emitidos, do termo de cessão ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato.

In casu, da análise da documentação acostada pelo candidato às fls. 268/317, das oito irregularidades constantes do parecer conclusivo da Comissão de Exame, referentes à cessão dos veículos postos à disposição da candidatura,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2273-40.2010.6.02.0000, CLASSE 25

observo que nenhuma delas mais subsiste, vez que a descrição das atividades econômicas das pessoas jurídicas, ainda que de forma secundária, constitui serviço de transportes, além de que, apesar de alguns proprietários não terem realizado a transferência junto ao DETRAN, não se pode olvidar que, por se tratar de bens móveis, a titularidade de tais bens ocorre com a simples tradição, não havendo notícias de fraude, além de que a posse dos veículos encontram-se com seus respectivos doadores. Por mais, ainda que a transferência do veículo para o nome do comprador seja uma consequência natural dos contratos de compra e venda de veículos automotores, tais obrigações relativas ao automóvel, como impostos e demais encargos, já não mais pertencem ao antigo proprietário, tratando-se de mera irregularidade junto ao órgão de trânsito.

Neste sentido caminha a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.

1. "O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios" (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RESP 961969/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 01/09/2008).

BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - REGISTRO NO DETRAN APÓS O FALECIMENTO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - IRRELEVÂNCIA - MERO ATO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA (DUT) DESTRUÍDO POR INCÊNDIO NO ARQUIVO DO DETRAN - INVIABILIDADE DE SE CONSTATAR A DATA DA ASSINATURA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE COISA MÓVEL PELA TRADIÇÃO - POSSE COMPROVADA - FRAUDE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida.

(TJSP, Apelação nº 996052008, rel. Cristina Zucchi, publicado em 24/09/2008).

Em relação à divergência entre a numeração dos recibos eleitorais informada pelo candidato e aquela comunicada pelo Comitê Financeiro, esta não mais subsiste, vez que o candidato protocolizou a sua prestação de contas retificadora e o comitê financeiro também a apresentou, não havendo mais conflito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2273-40.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Tal informação pode ser verificada nos autos do comitê financeiro nº 2621-58.2010.6.02.0000, e número 8106061836 de controle no sistema SPCE aos autos.

Desta forma, corrigindo o comitê a numeração dos recibos eleitorais utilizada pelo candidato, sequência 45.000.180.451 a 45.00180.500, e que se coaduna com o informado pelo candidato, ou seja, cinquenta recibos eleitorais entregues, superada está a divergência.

Logo, sanadas as falhas que comprometiam a confiabilidade e a consistência das contas, voto no sentido de aprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de primeiro suplente de Senador, Sr. JOSÉ GIVAGO RAPOSO TENÓRIO, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, I, da Res. TSE 23.217/10.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas', written over the printed name.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.730, de 08/12/2010, foi conferido e publicado na 130ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael F. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2273-40.2010.6.02.0000

Prot. 20.679/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 130/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Juíza. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

AUTUAÇÃO

**REQUERENTE(S) : JOSÉ GIVAGO RAPOSO TENÓRIO, candidato ao cargo de 1º Suplente de
Senador pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de primeiro suplente de senador, o Sr. JOSÉ GIVAGO RAPOSO TENÓRIO, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 7.730, de 08.12.2010)

Presidência da Excelentíssima Senhora Juíza Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários